

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 18/11/2020

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

CONSULTA Nº 1.092.248

Consulente: José Carlos Arantes
Procedência: Câmara Municipal de Jacuí
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

RETORNO DE VISTA

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor José Carlos Arantes, presidente da Câmara Municipal de Jacuí, por meio da qual apresenta o seguinte questionamento (Peça 1 do SGAP):

A Câmara Municipal pode realizar concurso público este ano tendo em vista a publicação da LC 173/20, nos moldes do relatado em documento anexo?

Em documento anexado, o consulente acrescentou (Peça 2 do SGAP):

A Câmara Municipal de Jacuí teve sua autonomia em 2012, onde fez a criação de todos os seus cargos por recrutamento amplo (Cargos Comissionados).

Sofreu ação do Ministério Público sobre a legalidade dos cargos. Em 2019 as Resoluções de criação dos cargos de Assessor Jurídico, Contador e Assessor de Engenharia, foi declarada inconstitucional, em 2º grau de jurisdição.

A decisão não teve seus efeitos modulados. Recurso Especial, não recebido.

No mês de maio de 2020 foi aprovada a Lei Complementar 1.844/2020, criando a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacuí, prevendo seus cargos efetivos e comissionados.

Porém, no dia 27 de maio do presente ano, foi editada a LC 173/20 que em seu artigo 8º impede a realização de concurso público até a data de 31/12/2021.

Diante a situação de declaração de institucionalidade dos cargos criados em 2019, seria possível a Câmara Municipal de Jacuí, realizar concurso público ainda esse ano para locupletação de todos os seus cargos (efetivos), criados pela Lei nº 1.844/2020, considerando que a mesma foi aprovada antes da vigência da lei complementar 173/2020? (sic)

Na sessão do Tribunal Pleno do dia 21/10/2020, o relator, em admissibilidade, especialmente em função dos inúmeros questionamentos informais que têm sido reportados ao órgão controle, e estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno, conheceu da consulta, tendo sido acompanhado pelos demais conselheiros (Peça 11 do SGAP).

No mérito o eminente Conselheiro Relator respondeu a consulta da seguinte forma:

Em face do exposto, e conferindo interpretação sistemática e teleológica aos incisos II, IV e V do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, respondo ao consulente da seguinte forma:

1. os órgãos e entidades vinculados aos entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021:

I - poderão realizar concurso público para:

- a) o provimento dos cargos efetivos e empregos públicos que não impliquem aumento global de despesas com pessoal;
- b) a reposição dos cargos efetivos e empregos públicos, independentemente da data em que se deu a vacância, devendo o gestor motivar adequadamente o ato administrativo, demonstrando sua congruência com planejamento administrativo voltado à adoção da medida;
- c) o provimento dos cargos efetivos e empregos públicos diante de necessidade urgente e devidamente comprovada, independentemente de resultar aumento de despesas com pessoal, sem prejuízo das contratações temporárias até a conclusão do certame.

II - poderão admitir ou contratar pessoal para:

- a) prover os cargos, empregos e funções criados com base no permissivo contido no inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20;
- b) prover as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa;
- c) prover as reposições de cargos efetivos e vitalícios ou de empregos públicos, independentemente do período em que se deu a vacância;
- d) dar provimento originário a cargo público, devendo o gestor motivar adequadamente o ato de nomeação, em especial com a demonstração de sua congruência com a responsabilidade fiscal e o planejamento administrativo voltado à adoção da medida;
- e) dar provimento aos cargos efetivos e empregos públicos diante de necessidade urgente e devidamente comprovada, independentemente de resultar aumento de despesa, ainda que tais contratações não se caracterizem como essencialmente temporárias;
- f) prover as necessidades temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal;
- g) prover os cargos temporários para prestação de serviço militar;
- h) promover a admissão de alunos de órgãos de formação de militares.

2. Os atos de admissão de pessoal deverão observar os demais balizamentos da própria Lei Complementar nº 173/20, da Lei Complementar nº 101/00, e da legislação eleitoral (em especial, o art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97).

3. A Administração Pública deverá ainda avaliar a conveniência de realização das provas de concurso público durante a pandemia da Covid-19, bem como definir as cautelas sanitárias necessárias.

Ato contínuo, pedi vista dos autos para melhor entendimento da matéria.

Após examinar os autos e estudar detidamente o tema objeto da presente Consulta acompanho integralmente o voto do Conselheiro Cláudio Terrão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)